



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0012921210/2022 - SAP.UPR

Joinville, 17 de maio de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 282/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM VEÍCULO TIPO VAN PARA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

IMPUGNANTE: TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico n° 282/2022**, para **contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte de passageiros com veículos tipo Van, para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 16 de maio de 2022 atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a Impugnante argumenta que o valor unitário estimado no presente edital é inexecutável.

Aduz que, a Prefeitura Municipal de Joinville realizou licitação para contratação do mesmo objeto, através do Pregão Eletrônico n° 201/2020, no qual estabeleceu como preço unitário estimado, R\$6,22 o km rodado, no entanto, a presente licitação tem como preço máximo estimado, R\$5,29 o km rodado, motivo pelo qual supõe que o valor estimado encontra-se desatualizado.

Ao final requer o conhecimento e o provimento da presente Impugnação, com a revisão do valor unitário estimado.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico n° 282/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Analisando a Impugnação interposta pela empresa TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

A Impugnante insurge contra o valor estimado/máximo estabelecido no edital, alegando que o mesmo é inexequível frente a realidade atual do mercado.

Assim, considerando que o teor da presente Impugnação refere-se ao orçamento estimado da licitação, as razões foram encaminhadas para análise da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, secretaria requisitante do processo e responsável pelos orçamentos realizados.

Em resposta, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente manifestou-se através do Memorando SEI nº 0012914658/2022 - SAMA.UBE.AAD, o qual transcrevemos na íntegra:

"Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste responder ao Memorando supracitado no que tange o recebimento de Impugnação ao Edital - Transportadora Lindomar (0012911509).

Informamos que procedemos com a pesquisa de orçamento diretamente com fornecedores, conforme as fontes de preços que constam em anexo no processo de Requisição de Compras (22.0.029749-6); os quais encontramos quatro empresas que tiveram interesse em participar, nos enviando os devidos orçamentos.

Ressaltamos que ao solicitarmos os orçamentos, nós enviamos o Termo de Referência juntamente para que a empresa possa verificar se realmente tem a capacidade de atender ao Pregão depois de aberto, o que todas foram de acordo e incluíram a proposta delas.

Ainda informamos que a livre concorrência é um princípio constitucional, previsto no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal, que tem como pressuposto a justa concorrência, e não restrita ou limitada apenas aos agentes econômicos com maior poder de mercado. Como um preceito constitucional, é imprescindível que a livre concorrência seja resguardada sempre, pois é graças a ela que os consumidores podem escolher e desfrutar dos bens e serviços que melhor lhes convirem, além de estimular os fornecedores a manterem os preços de seus produtos ou serviços em níveis economicamente adequados.

Ainda, com base nesse princípio, as empresas têm a liberdade diante de seus custos e políticas de precificação colocarem valor em seus serviços/produtos da forma que melhor lhes convém, o que assim, conseqüentemente pode apresentar valores diferentes entre as empresas no mercado. Não há como vincular valores para que os mesmos sejam compatíveis, não há "padronização" de valores no mercado, aliás, o próprio mercado possui sua política de concorrência.

Ademais informamos que inclusive realizamos a inclusão da devida Justificativa em relação a discrepância de valores, conforme consta no SEI nº 0012212509; é importante ainda esclarecer que esse processo licitatório está em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante dos fatos aqui expostos, torna-se improcedente a justificativa de Impugnação ao Edital, tendo em vista que fica claro que estamos dentro da legalidade.

(...)

Deste modo, conforme manifestação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a pesquisa de preços foi realizada conforme rege à Lei, não assistindo razão a Impugnante.

Por fim, ressalta-se que, a Impugnante fundamenta suas alegações citando outro edital, no qual afirma que o valor estimado era superior ao valor do presente edital. Nesse sentido, esclarecemos que cada processo licitatório é elaborado de forma individualizada, não sendo possível comparar com outros processos, como fez a Impugnante.

Ademais, registra-se que, o Pregão Eletrônico nº 201/2020, citado pela Impugnante, teve o valor unitário contratado de R\$ 4,73 (quatro reais e setenta e três centavos).

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 282/2022.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2022, às 14:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/05/2022, às 16:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/05/2022, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012921210** e o código CRC **78AEE87C**.